

P O D E R J U D I C I Á R I O
Comarca de Batatais

proc. nº. 18/92.

Em consequência do exposto, declaro aberta
a 12:00 horas, a falência de OLÍMPIO RAMPIM & F.
LDA, estabelecida nesta cidade à Rua Cordeiro Joazeiro
Rosa, 324.

Assino o prazo de vinte dias para a habilitação de créditos.

Monetário vindico o credor domiciliado neste
foro, RUA DE ABRIL, 100, JARDIM S.E. LTDA., que deu
compromisso por representante legal no prazo de 24 horas.

VISTOS ETC.

Pelo que dos autos consta, não efetuou a concordatária OLÍMPIO RAMPIM & FILHOS LTDA. o pagamento integral das prestações nas épocas devidas, havendo reiterados reclamos de credores nesse sentido (cf. 564/566), e não tendo havido pleno sucesso as tentativas de solução amigável, restando pequeno número de credores, aos quais foram efetuadas ofertas de bens dos sócios, que pugnam pela aplicação da lei, outra solução não resta senão a declaração da falência.

Há por se considerar, outrossim, que a própria concordatária requereu medida dessa grandeza, reconhecendo a impossibilidade do prosseguimento dos negócios e o pagamento dos débitos, bem como que já houve a intimação pessoal do devedor, não havendo o atendimento à determinação para comprovação de ajuste com todos os credores, a exemplo do que houve com a maior parte, ou o depósito da parcela então vendida (fls. 482/483 e certidão a fls. 485, v.).

Tem-se que a concordatária incidiu na previsão do inciso I do art. 150 do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945, impondo-se a rescisão da concordata preventiva de que se beneficiava OLÍMPIO RAMPIM & FILHOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Batatais

Em consequência do exposto, declaro aberta nesta data, às 12:00 horas, a falência de OLÍMPIO RAMPIM & FILHOS LTDA., estabelecida nesta cidade à Rua Coronel Joaquim Rosa, 326.

Assino o prazo de vinte dias para a habilitação de créditos.

Nomeio síndico o credor domiciliado neste foro, SUAVE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S.C. LTDA., que deverá compromissar-se por representante legal no prazo de 24 horas.

Diligencie o Cartório:

- a) o cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências;
- b) a lacração do estabelecimento por oficial de justiça, com ciência ao Curador;
- c) a arrecadação, urgente, com a presença do Curador;
- d) a tomada de declarações do falido, por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, no dia 11 de março p.f., às 15:00 horas, do que deverá ser intimado.

P. R. I. e Cumpra-se.

Batatais, 7 de março de 1994.

LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ
Juiz de Direito

